



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM nº 028/2025**

Florianópolis, 3 de abril de 2025.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.892 e 4.893 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração 4.892 modifica a Seção XXIV (veículos automotores) do Anexo 1-A do RICMS/SC-01 para internalizar, na lista de bens e mercadorias sujeitos ao regime de substituição tributária, a inclusão do Código Especificador da Substituição Tributária (CEST) nº 25.032.00, relativo à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nº 8704.60.00, quanto aos bens e mercadorias com a seguinte descrição: outros veículos para transporte de mercadorias, unicamente com motor elétrico para propulsão, exceto veículo de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas.

A alteração tem fundamento na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 174, de 6 de dezembro de 2024, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que modificou o Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, para alterar o Anexo XXIV desse Convênio para realizar idêntica inclusão.

A Alteração 4.893 inclui o inciso V ao caput do art. 51 do Anexo 3 para internalizar o disposto no inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 174/24, quanto à não aplicabilidade da inclusão dos bens e mercadorias classificados no CEST 25.032.00 no regime da substituição tributária, quando tiverem como origem ou destino os Estados do Rio Grande do Sul ou São Paulo.

Foi prevista a produção de efeitos dessas alterações regulamentares a contar da data de publicação do Decreto.

Excelentíssimo Senhor  
JORGINHO DOS SANTOS MELLO  
Governador do Estado  
Florianópolis/SC

Respeitosamente,

**CLEVERSON SIEWERT**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

Redação Atual	Redação Proposta – Anexo 1-A		Justificativa
RICMS/SC-01, ANEXO 1-A, Seção XXIV	Alteração 4.892		
<b>ANEXO 1-A</b> <b>Bens e mercadorias sujeitos ao regime de substituição tributária</b>	Seção XXIV Veículos Automotores		
<b>Seção XXIV</b> <b>Veículos automotores</b>	CEST	NCM	Descrição
CEST	NCM	Descrição	
.....	.....	.....	
<b>Convênio ICMS 174/24</b>			
CONVÊNIO ICMS Nº 174, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024			
Publicado no DOU 12.12.24. pelo despacho 52/24.			
<b>Cláusula primeira</b> O item 32.0 fica acrescido ao Anexo XXIV – Veículos Automotores - do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:			
<b>“ANEXO XXIV</b> <b>VEÍCULOS AUTOMOTORES</b>			
ITEM	CEST	NCM/SH	Descrição
32.0	25.032.00	8704.60.00	Outros veículos para transporte de mercadorias,

			unicamente com motor elétrico para propulsão, exceto veículo de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas		
			”.		
<b>Cláusula segunda</b> A cláusula segunda do Convênio ICMS nº 199, de 15 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:					
<p>“Cláusula segunda Além do disposto na cláusula nona do Convênio ICMS 142/18, as disposições deste convênio não se aplicam às operações interestaduais:</p> <p>I – de remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente;</p> <p>II - com bens e mercadorias classificados no CEST 25.032.00, quando tiverem como origem ou destino os Estados do Rio Grande do Sul e São Paulo.”.</p>					
<b>Cláusula terceira</b> Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.					
Redação Atual	Redação Proposta – Anexo 3	Justificativa			
RICMS/SC-01, ANEXO 3, ART. 51	Alteração 4.893				
Art. 51. O regime de substituição tributária, além das hipóteses previstas no art. 16 deste Anexo, não se aplica:  I - nas saídas com destino à industrialização;	O art. 51 do Anexo 3 passa a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 51. ....	A Alteração 4.893 inclui o inciso V ao <i>caput</i> do art. 51 do Anexo 3 para internalizar o disposto no inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 174/24, quanto à não aplicabilidade da			

<p>II - nas remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente;</p> <p>III - quanto aos acessórios colocados pelo revendedor do veículo.</p> <p>IV – nas operações com bens e mercadorias classificadas no CEST 26.001.01, quando tiverem como origem ou destino o Estado de São Paulo (Convênio ICMS 5/22).</p>	<p>.....</p> <p>V – nas operações com os bens e as mercadorias classificadas no CEST 25.032.00, quando tiverem como origem ou destino os Estados do Rio Grande do Sul e São Paulo (Convênio ICMS 174/24)." (NR)</p>	<p>inclusão dos bens e mercadorias classificados no CEST 25.032.00 no regime da substituição tributária, quando tiverem como origem ou destino os Estados do Rio Grande do Sul ou São Paulo.</p>
<b>CLÁUSULA DE VIGÊNCIA</b>	<b>Redação Proposta</b> <p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<b>Justificativa</b> <p>Foi prevista produção de efeitos a contar da data de publicação.</p>